



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0009188-14.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: RESIDENCIAL MORADA DO BARAO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI

CORRIGENTE: GETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI

CORRIGENTE: RUCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI

CORRIGENTE: RODOLFO UNGARO VENITUCCI

ADVOGADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI

CORRIGENTE: JOSE LUIZ GIASSETTI

ADVOGADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI

CORRIGENTE: ARIANE GILIOLI ROSSI GIASSETTI

ADVOGADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI

CORRIGIDO: JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DE JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009188-14.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: RESIDENCIAL MORADA DO BARAO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, GETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA , RUCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA , RODOLFO UNGARO VENITUCCI , JOSE LUIZ GIASSETTI , ARIANE GILIOLI ROSSI GIASSETTI
CORRIGIDO: JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DE JUNDIAÍ

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc2

Processo: 0009188-14.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: RESIDENCIAL MORADA DO BARAO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, GETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA , RUCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA , RODOLFO UNGARO VENITUCCI , JOSE LUIZ GIASSETTI , ARIANE GILIOLI ROSSI GIASSETTI

CORRIGENDO: EXMO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

CORREIÇÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA PROCEDIMENTAL OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e manteve o bloqueio de numerário revela o posicionamento jurisdicional do Juiz acerca do caso concreto, e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar discussão por outros instrumentos da via judicial. Nessas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Residencial Morada do Barão Incorporação Imobiliária Ltda., Getti Empreendimentos Imobiliários Ltda., Ruca Empreendimentos Imobiliários Ltda., Rodolfo Ungaro Venitucci, José Luiz Giassetti e Ariane Gilioli Rossi Giassetti, em face de ato atribuído ao MMo. Juiz Gustavo Triandafelides Balthazar na condução do processo nº 0001990-72.2010.5.15.0021, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí.

Relatam os Corrigentes que foram incluídos no polo passivo do grupo de execuções em referência, por supostamente integrarem o "Grupo Econômico Giassetti", em decisão que defendem não observou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Aduzem que "(...) não foi dada aos Corrigentes a oportunidade de defesa que se efetivaria através da instauração do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, sofrendo ilegal constrição de seus ativos financeiros".



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 18/12/2019 00:02:02 - 57eaf1d
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121800020261900000052674249>
Número do processo: 0009188-14.2019.5.15.0000
Número do documento: 19121800020261900000052674249

Acrescentam que a execução se encontra garantida pela penhora de bem imóvel e que teria sido instaurado um procedimento administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico pela Fazenda Nacional, e que aquele órgão concluiu pela inexistência de grupo econômico que fosse integrado pelos Corrigentes, o que foi informado informado ao Juízo Corrigendo em 02/12/2019, por meio de exceção de pré-executividade.

Destacam que a referida exceção foi recebida como Embargos à Execução, sem a apreciação do pedido de levantamento dos valores bloqueados, ensejando novo pedido para tanto, que veio a ser negado mesmo diante do excesso de garantias no processo de execução. Afirmam, ainda, que diante disso impetraram Mandado de Segurança, discutindo a ilegalidade da manutenção dos bloqueios, que até o momento também não obteve deslinde satisfatório.

Aduzindo o cabimento da medida, argumentam que tal ato é abusivo e contrário à boa ordem processual, deixando de conceder oportunidade de defesa mediante instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em ofensa aos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 39/2016, além dos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Alegam, ainda, que "(...) o potencial desastroso dessa decisão se agrava com o decorrer do tempo, visto que as ordens de bloqueios diárias nas contas dos Corrigentes, impossibilita a movimentação das constas, ficando estes impedidos de honrar com seus compromissos, podendo levá-los à quebra".

Requerem, por fim, "(...) preliminarmente que seja deferida a medida liminar na forma do artigo 37 do Regimento Interno, para que seja imediatamente determinado o desbloqueio das constas bancárias dos Corrigentes" e, no mérito, "(...) seja julgada procedente a presente Reclamação Correccional, anulando-se o ato praticado pelo Juiz Corrigendo, restaurando à boa ordem processual, determinando-se: - o desbloqueio das contas bancárias dos Corrigentes, ante o excesso de garantias no processo trabalhista; e conseqüentemente; - seja instaurado o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, para que sejam efetivados os princípios da ampla defesa e do contraditório".

Apresentam procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. a232fef e seguintes).

Tempestiva a medida correccional, eis que interposta em 13/12/2019, em face de decisão exarada em 09/12/2019 e que ainda não foi objeto de disponibilização pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente e para melhor aferir a pertinência das pretensões em exame, passo à transcrição parcial do ato atacado:



"(...) Indefiro o requerimento de levantamento de liberação de valores.

Equívoca-se o I. patrono ao sustentar no seu requerimento que a decisão que incluiu seus representados no polo passivo pautou-se exclusivamente pela relação familiar entre seus clientes e os demais executados da família Giassetti.

Retomemos os fatos, então. Conforme já decidido nos autos, a inclusão do Residencial Morada do Barão Incorporações Imobiliárias LTDA e seus sócios deu-se em razão dos fatos verificados por este Juízo no processo 0042004-86.2009.8.26.0309.

Em referido processo, HS Empreendimentos e Participações LTDA, empresa de propriedade de Humberto Giassetti, um dos cabeças do grupo familiar, busca cobrar débito que entende devido da relação que manteve com Residencial Morada do Barão Incorporação Imobiliária LTDA.

A discussão do processo tem início em um contrato em que as partes constituem uma sociedade despersonificada (Sociedade em Conta de Participação), na qual Residencial Morada do Barão Incorporação Imobiliária LTDA assume o papel de Sócio Ostensivo e HS Empreendimentos e Participações LTDA o papel de sócia participante. O objeto do contrato compreendia o desenvolvimento de empreendimento imobiliário (fls. 17/27 dos autos do processo 0042004-86.2009.8.26.0309).

Ocorre que, na forma do artigo 991 do Código Civil, o sócio ostensivo é quem exerce a atividade objeto do contrato assumindo seus ônus e o sócio participante é quem investe. Porém, fica claro do contrato que os dois sócios em verdade exercem a atividade de incorporação imobiliária (não esquecendo que o grupo econômico do qual integra a empresa HS é composto por mais de uma construtora, a exemplo da CMB, primeira ré do presente processo), ao arrepio da previsão legal quanto a tal tipo de sociedade despersonificada.

Emerge cristalino, assim, que a Sociedade em Conta de Participação foi constituída apenas para tentar dar ares de regularidade no negócio, o que como já dito na decisão deste processo e nos diversos feitos arrolados pelo Juízo, constitui claro modo de operação do grupo familiar Giassetti.

Em suma, então, as duas empresas atuaram em conjunto na incorporação, como sói acontecer nos grupos econômicos. O fato de o Sr. José Luiz Giassetti ser parente do Sr. Humberto Pistori Giassetti não é, portanto, fundamento da decisão, mas apenas e tão somente mais um elemento de convicção do Juízo.

Reitero, aqui, novamente a questão de não se tratar de simples alegação de ilegitimidade mas de necessário combate ao mérito do processo, com o que parecem não concordar os peticionantes."

O exame do ato impugnado revela que as deliberações nele contidas decorrem de posicionamento técnico esposado pelo MMo. Juiz Corrigendo quanto à maneira mais adequada de direcionar o processo de execução, em face do contexto fático subjacente ao caso concreto, que, no entender do Juízo, indica concretamente o pertencimento dos Corrigentes a grupo econômico responsável pelo inadimplemento de créditos trabalhistas.

Trata-se, portanto, de ato de lúdima natureza jurisdicional, devidamente fundamentado, cujo reexame poderá ocorrer por intermédio dos instrumentos processuais apropriados à tutela respectiva. Com efeito, toda a discussão alusiva à existência de grupo econômico e à pertinência da inclusão dos Corrigentes no polo passivo da execução, bem como do bloqueio de numerário de sua titularidade é matéria alheia a esfera correicional, já que não retrata inconsistência de natureza procedimental, que ocasionasse tumulto processual ou abuso capazes de atrair a intervenção censória em conformidade com os parâmetros fixados pelo Regimento Interno desta Corte.



A propósito, destaco, inclusive, que pretensões virtualmente idênticas àquelas deduzidas pelos Corrigentes nesta medida correicional já foram por eles veiculadas na Exceção de Pré-Executividade por eles apresentada, recebida pelo Juízo Corrigendo como Embargos à Execução (documento 12 - Id. 26078f5), que aguardam a impugnação da parte adversa para oportuno julgamento.

Há que recordar que a Correição Parcial não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, não sendo meio apto para o debate quanto à juridicidade de posicionamento técnico de Magistrado, sob pena de ação censória imprópria e prejudicial à independência funcional do Juiz, em desacordo com as disposições contidas nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Por todo o exposto, percebe-se que os fatos narrados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstos no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência dos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

